



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 116/2025

INICIATIVA: VER. SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem como escopo assegurar o acesso universal, digno e humanizado aos serviços de imunização para pessoas com TEA, considerando as particularidades deste grupo, especialmente no que tange às dificuldades enfrentadas em ambientes convencionais de vacinação.

Inicialmente, quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito de atribuições dos Municípios, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, o tema saúde pública, está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23, II, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003000370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
(...)

XI - prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

b) saúde pública, mantendo ambulatorios, centros e postos de saúde, prontos-socorros, serviço dentário e outros referentes à saúde pública, inclusive hospitais e maternidades, de acordo com recursos financeiros;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Portanto, é inequívoca a competência material e legislativa do Município para a criação do programa previsto no projeto de lei em comento, tratando-se de prerrogativa expressamente autorizada pela Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei visa conferir efetividade ao direito à saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), promovendo o atendimento vacinal em domicílio quando houver justificativa clínica ou comportamental que inviabilize o comparecimento aos postos de vacinação.

A proposta alinha-se à Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece tais pessoas como pessoas com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003000370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Inclusão (Lei nº 13.146/2015), sendo-lhes assegurado o pleno acesso aos serviços de saúde, com as devidas adaptações.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo na Lei Municipal nº 7.608/2018, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, em especial no art. 3º, inciso III, alínea “d”, que garante:

Art. 3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
[...]
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
[...]
d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;

Contudo, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), é imprescindível observar os limites impostos à atuação parlamentar quando esta adentra em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que tange à estruturação administrativa e à execução de políticas públicas.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.
§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Embora o projeto não disponha expressamente sobre criação de cargos, órgãos ou alteração de estrutura administrativa, a sua execução prática pressupõe mobilização de pessoal, logística de transporte e organização de equipes especializadas, atividades típicas da Administração Pública, o que demanda atuação direta da Secretaria Municipal de Saúde.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003000370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





É pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no sentido de que leis municipais que impõem atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da separação dos poderes. Ilustra tal entendimento o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.666/2014 - ENSINO E PRÁTICA DE CAPOEIRA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBSERVADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS PARA AS NOVAS DESPESAS CRIADAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS – SITUAÇÃO QUE ENSEJA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EX TUNC 1 – A lei 2.666/2014, que pretende o chefe do executivo local ver declarada inconstitucional, disciplina o ensino e prática de capoeira na rede pública municipal de ensino de Viana. 2 – Conforme se observa, há plausibilidade nas alegações autorais em relação ao vício formal existente na norma impugnada, posto que essa foi de iniciativa da Casa Legislativa Municipal, sendo que nos termos do art. 31, incs. II e IV, da Lei Orgânica Municipal, reproduzido de forma simétrica ao art. 63, parágrafo único, incs. III e VI, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Prefeito Municipal (Chefe do Poder Executivo) as leis que disponham sobre prestação de serviço público e atribuições das Secretarias Municipais. 3 - Com efeito, ao dispor sobre possibilidade de se incluir a prática de capoeira na rede pública de ensino municipal, ao tempo em que atribuiu ao Executivo a tarefa de regulamentar e conceder aplicação à norma, a aludida lei acabou usurpando competência privativa do Prefeito Municipal. 4 – Desse modo, resta manifesta que a invasão de competência legislativa supramencionada é contundente e sua violação importa em atentado contra o princípio constitucional da separação de poderes (artigos 1º e 20 da Constituição Estadual). 5 - Com efeito, em consonância com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 17 da Constituição do Espírito Santo, é certo que a lei em questão não poderia ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, configurando, **assim, flagrante inconstitucionalidade formal**. 6 - Outrossim, verifica-se que o ato normativo impugnado, além do vício de iniciativa, de ordem formal, padece de vício material, eis que estabelece ônus financeiro sem indicar previsão orçamentária predisposta a cobrir os gastos das obrigações impingidas (contratação de professores e produção de material didático), em clara afronta aos artigos 32, inc. I e 112, inc. I, da Lei Orgânica Municipal de Viana e, por simetria, os arts. 64 e 152 da Constituição Estadual. 6 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.666/2014, do município de Viana, com efeitos ex tunc. CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

TRIBUNAL PLENO NA
CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA
SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE,
JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO
EMINENTE RELATOR. (TJES, Classe: Direta de
Inconstitucionalidade, 00049936820158080000, Relator :
MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO,
Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário:
03/08/2015)

Também merece destaque o julgamento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.700/2017 do Município de Linhares, que instituía programa semelhante ao ora analisado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – VACINAÇÃO
DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS – VÍCIO DE
INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA**

1 - Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares.

2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.

3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual.

4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.

**CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA
CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA
SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade:
Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES e
provido. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Nº0003614-87.2018.8.08.0000, Relator: DES. MANOEL ALVES
RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de
Julgamento: 12/07/2018, Data da Publicação no Diário:
12/07/2018**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003000370039003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Entretanto, diferentemente dessas hipóteses, nas quais as leis detalhavam de forma minuciosa obrigações operacionais da Secretaria de Saúde, o presente projeto limita-se à instituição programática da política pública, estabelecendo diretrizes gerais e remetendo ao Poder Executivo, por meio de regulamentação (art. 4º do PL), a definição dos procedimentos, fluxos e meios necessários à execução. Assim, não há ingerência na estrutura organizacional nem nas atribuições internas da Administração.

Tal postura está em conformidade com a Tese de Repercussão Geral nº 917 (RE nº 878.911/RJ), firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Ementa. Recurso extraordinária com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade forma. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016).

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No caso concreto, o projeto não cria cargos, não altera a estrutura organizacional, nem define atribuições específicas de órgãos ou servidores. Limita-se a criação do programa de saúde pública e o estabelecimento de diretrizes gerais do programa, cuja execução caberá ao Poder Executivo, a quem compete organizar, planejar e operacionalizar as ações administrativas necessárias, observadas as disponibilidades orçamentária, logística e técnica.

Diante do exposto, não se vislumbra vício formal insanável, desde que seja preservada a competência regulamentar e executiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a operacionalização do programa. Ressalta-se que, embora a matéria possa refletir na rotina administrativa do Executivo, a proposta em análise respeita os limites constitucionais da separação de poderes, configurando norma de caráter programático cuja execução caberá integralmente à Administração Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 26, parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de agosto de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003000370039003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

